

Câmara Municipal de Dracena

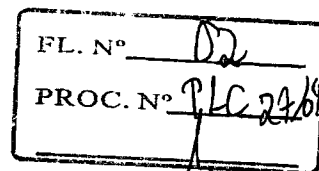
Av. José Bonifácio, 1437 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>
e-mail: camara@fundec.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2004 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dá nova redação ao artigo 39 da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, que institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova a seguinte

LEI:



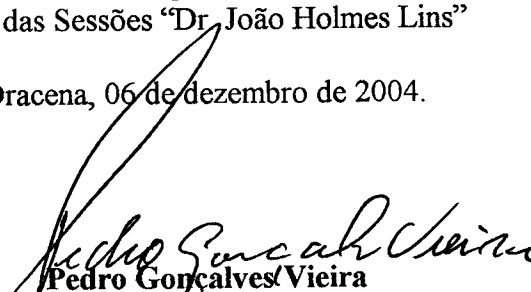
Artigo 1º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 050, de 17.10.95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo-39 – Para realização de eventos públicos em regimes fechados ou de livre acesso, as Associações de Moradores e demais entidades, deverão apresentar cópia da Ata de Posse da respectiva diretoria, bem como, do CNPJ, quando do pedido de licença prévia da Prefeitura, que será obrigatória.”


Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”

Dracena, 06 de dezembro de 2004.


Pedro Gonçalves Vieira
=Vereador –autor=

Câmara Municipal
Av. José Bonifácio, 1437
DRACENA - SP
CEP 17900-000

06/12/04 15:38h
048551


Artigo 33 - Para sua construção, o cemitério particular dependerá de aprovação prévia de projeto, pela Prefeitura e demais órgãos públicos competentes e obedecer a legislação pertinente.

Artigo 34 - É de competência da Prefeitura a administração dos cemitérios públicos existentes no Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, através de decreto, estabelecerá as normas relativas à matéria.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, DIVERSÕES PÚBLICAS E SIMILARES

FL. N°	03
PROC. N°	PLC 2316

Artigo 35 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, diversões públicas e similares poderá se instalar no Município, mesmo que transitoriamente, sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado, mediante o pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Na mudança de localização ou ramo de atividade, deverão ser observadas as prescrições deste artigo.

Artigo 36 - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de diversões públicas.

Artigo 37 - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

Artigo 38 - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União e Estado não estão isentas de licença de localização.

SEÇÃO I

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 39 - Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados ou de livre acesso ao público, será obrigatória licença prévia da Prefeitura.